



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.502-A, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022
(do Sr. Pompeo de Mattos)

Regulamenta o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 47.....

.....

§2º.....

I - O aproveitamento de estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso;

II – Desde que haja compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, o aproveitamento de estudos implica na atribuição ao aluno dos créditos, notas ou conceitos correspondentes obtidos na instituição de origem;

III – Compete à instituição de destino avaliar a necessidade de atividades ou formações complementares, caso haja discrepâncias na carga horária ou conteúdo de disciplinas de estudos aproveitados, conforme estatuto ou regimento interno;

IV – O aproveitamento de estudos observará o prazo máximo de dez anos de conclusão da disciplina, com aprovação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acesso ao ensino superior é um dos marcadores de eficiência e qualidade de um sistema educacional e da saúde econômica de um país. Mesmo alunos de instituições públicas e gratuitas enfrentam barreiras econômicas para se manter nos estudos. Precisam abdicar do tempo que dedicariam à busca de trabalho e renda para se concentrar nos livros. Infelizmente, uma grande parcela de nosso povo acaba tendo de se afastar dos bancos universitários para





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 20/09/2022 14:53 - Mesa

PL n.2502/2022

ajudarem suas famílias economicamente e trancam seus cursos na esperança de retomarem seus estudos brevemente.

A situação econômica que ora atravessamos tende a atrasar os planos de um eventual retorno. Por padrão, as instituições costumam adotar o prazo de cinco anos para reaproveitarem estudos e disciplinas cursadas previamente. Entretanto, muitos alunos precisam de um tempo maior para retomarem o caminho acadêmico. Tenho certeza que diversos de meus Pares conhecem casos e situações em que algum aluno ou aluna extremamente dedicado teve de ser afastar dos estudos por 3, 4 ou mesmo 5 anos, para retomá-los depois. Certamente também conhecem que precisou se afastar por 6 ou 7 anos e tiveram negada sua solicitação de aproveitamento de estudos meramente por esse ano ou dois adicionais, que não alteraram essencialmente suas áreas de saber, mas os impediram de retomar os cursos de onde pararam e os obrigariam a voltar ao início de seus passos acadêmicos. Esse fato, certamente, já fez inúmeros e dedicados estudantes desistirem de seus sonhos de uma formação superior.

Nossa proposição tem o objetivo de, resguardando-se a autonomia didático-pedagógica das instituições de ensino superior, bem como as peculiaridades de cada campo de saber, garantir que os estudantes possam aproveitar estudos realizados em um diapasão mais largo de tempo. Desse modo, propomos alterar a LDB no dispositivo que trata de aproveitamento discente para proteger a autonomia das instituições, definir critérios de equivalência e compatibilidade de carga horária e conteúdo e ampliar para dez anos o limite de tempo que alcançará as disciplinas a serem aproveitadas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, em de setembro de 2022.

Atenciosamente,


POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições, e a publicação deve ser feita, sendo as 3 (três) primeiras formas concomitantemente: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015*](#)

I - em página específica na internet no sítio eletrônico oficial da instituição de ensino superior, obedecido o seguinte:

a) toda publicação a que se refere esta Lei deve ter como título "Grade e Corpo Docente";

b) a página principal da instituição de ensino superior, bem como a página da oferta de seus cursos aos ingressantes sob a forma de vestibulares, processo seletivo e outras com a mesma finalidade, deve conter a ligação desta com a página específica prevista neste inciso;

c) caso a instituição de ensino superior não possua sítio eletrônico, deve criar página específica para divulgação das informações de que trata esta Lei;

d) a página específica deve conter a data completa de sua última atualização; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

II - em toda propaganda eletrônica da instituição de ensino superior, por meio de ligação para a página referida no inciso I; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

III - em local visível da instituição de ensino superior e de fácil acesso ao público; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)*](#)

IV - deve ser atualizada semestralmente ou anualmente, de acordo com a duração das disciplinas de cada curso oferecido, observando o seguinte:

a) caso o curso mantenha disciplinas com duração diferenciada, a publicação deve ser semestral;

b) a publicação deve ser feita até 1 (um) mês antes do início das aulas;

c) caso haja mudança na grade do curso ou no corpo docente até o início das aulas, os alunos devem ser comunicados sobre as alterações; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

V - deve conter as seguintes informações:

a) a lista de todos os cursos oferecidos pela instituição de ensino superior;

b) a lista das disciplinas que compõem a grade curricular de cada curso e as respectivas cargas horárias;

c) a identificação dos docentes que ministrarão as aulas em cada curso, as disciplinas que efetivamente ministrará naquele curso ou cursos, sua titulação, abrangendo a qualificação profissional do docente e o tempo de casa do docente, de forma total, contínua ou intermitente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.168, de 6/10/2015\)](#)

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

§ 4º As instituições de educação superior oferecerão, no período noturno, cursos de graduação nos mesmos padrões de qualidade mantidos no período diurno, sendo obrigatória a oferta noturna nas instituições públicas, garantida a necessária previsão orçamentária.

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 13.958, de 18/12/2019, e na Lei nº 13.959, de 18/12/2019\)](#)

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2022

Regulamenta o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, regulamento o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior. Para tanto, acrescenta incisos ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — com o seguinte teor:

- I - O aproveitamento de estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso;
- II – Desde que haja compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, o aproveitamento de estudos implica na atribuição ao aluno dos créditos, notas ou conceitos correspondentes obtidos na instituição de origem;
- III – Compete à instituição de destino avaliar a necessidade de atividades ou formações complementares, caso haja discrepâncias na carga horária ou conteúdo de disciplinas de estudos aproveitados, conforme estatuto ou regimento interno;
- IV – O aproveitamento de estudos observará o prazo máximo de dez anos de conclusão da disciplina, com aprovação.



A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.502, de 2022, do Senhor Deputado Pompeo de Mattos, regulamenta o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior. Para tanto, acrescenta incisos ao § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). O atual § 2º permanece com a redação atual na parte que está vigente:

§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

A esse texto, são acrescentados quatro incisos. O inciso I determina que “o aproveitamento de estudos realizados em cursos regularmente autorizados pelo Ministério da Educação será feito na forma prevista e disciplinada no estatuto ou regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso”. No entanto, o aproveitamento de estudos, nos casos especificados, já se faz exatamente conforme o estatuto e o regimento da instituição de destino (embora não se possa desconsiderar eventuais normas da instituição de saída, que possam interferir no processo de transferência, conforme o caso). Portanto, não há necessidade de que essa especificação seja feita em lei, na medida em que isso já ocorre no presente dessa forma.



Pelo inciso II, “desde que haja compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, o aproveitamento de estudos implica na atribuição ao aluno dos créditos, notas ou conceitos correspondentes obtidos na instituição de origem”. Do mesmo modo, é o que já ocorre nas instituições de ensino superior: a instituição de chegada estabelece as normas de aproveitamento de estudos anteriores em forma de créditos, os quais são atribuídos conjugadamente com a devida correspondência de notas ou conceitos obtidos na instituição de origem.

De acordo com o inciso III, “compete à instituição de destino avaliar a necessidade de atividades ou formações complementares, caso haja discrepâncias na carga horária ou conteúdo de disciplinas de estudos aproveitados, conforme estatuto ou regimento interno”. Este é outro inciso que apenas descreve práticas já existentes e comuns nas instituições de ensino superior (IES), de modo que são disposições que não precisam estar em lei.

Mesmo assim, mantemos no Substitutivo a menção a que o aproveitamento de estudos será feito nos termos do regulamento da instituição de ensino superior, de modo que o teor dos três primeiros incisos fica devidamente contemplado na redação que propomos.

Por fim, o inciso IV, o principal da proposição, estabelece que “o aproveitamento de estudos observará o prazo máximo de dez anos de conclusão da disciplina, com aprovação”. Esse é o único dispositivo que inova em relação a práticas já correntes nas IES. Essa parte é meritória, embora necessite ajuste, na medida em que o aproveitamento não pode ser apenas relacionado à créditos vinculados às disciplinas, mas também a outras atividades, inclusive complementares (atividades culturais externas ao curso e à IES, por exemplo).

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.502, de 2022, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7358

Apresentação: 20/06/2023 16:55:32.633 - CE
PRL 1 CE => PL 2502/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Prof. Reginaldo Veras

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.9mara.leg.br/CD238302403700>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2022

Regulamenta, no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior em prazo de até 120 meses.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

§ 2º-A. A possibilidade de aproveitamento de estudos em instituição de ensino superior deverá ser avaliada, nos termos de seu regulamento, sempre que os respectivos estudos, atividades, disciplinas ou congêneres tenham sido concluídos em até 120 (cento e vinte) meses antes da data da solicitação de aproveitamento na instituição.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2023-7358





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.502, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.502/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Lopes, Damião Feliciano, Daniel Barbosa, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Tabata Amaral, Waldenor Pereira, Zeca Dirceu, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Cleber Verde, Daiana Santos, Delegado Éder Mauro, Delegado Palumbo, Dr. Jaziel, Duda Salabert, Gilson Daniel, Iza Arruda, Lêda Borges, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Arraes, Marx Beltrão, Maurício Carvalho, Meire Serafim, Mendonça Filho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Pr. Marco Feliciano, Priscila Costa, Reginaldo Lopes, Reginete Bispo, Rogéria Santos, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 2502, DE 2022**

Regulamenta, no art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) — o aproveitamento de estudos por instituições de ensino superior em prazo de até 120 meses.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

§ 2º-A. A possibilidade de aproveitamento de estudos em instituição de ensino superior deverá ser avaliada, nos termos de seu regulamento, sempre que os respectivos estudos, atividades, disciplinas ou congêneres tenham sido concluídos em até 120 (cento e vinte) meses antes da data da solicitação de aproveitamento na instituição.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**
Presidente

